

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA, DESPESA E SUPERAVIT PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DE 1940, DAS CAIXAS ECONÔMICAS AUTÔNOMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Table with 5 columns: CAIXAS, Receita efetiva, Despesa Efetiva, Mutações Patrimoniais, Superavit Previsto. Lists various municipalities and their financial data.

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA GERAL PARA O EXERCÍCIO DE 1940 DAS CAIXAS ECONÔMICAS AUTÔNOMAS DO ESTADO DE S. PAULO

Table with 6 columns: CAIXAS, RECEITA DE JUROS, RECEITA PATRIMONIAL, RECEITAS DIVERSAS, RECEITA COMPENSADA, TOTAL. Summarizes revenue by category.

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA GERAL PARA O EXERCÍCIO DE 1940, DAS CAIXAS ECONÔMICAS AUTÔNOMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Table with 9 columns: Caixas, Pessoal, Material e serviços, Juros passivos, Controle Central, Máquinas, móveis e Biblioteca, Construção e conservação do prédio, Aluguel da parte do prédio para uso da Caixa, Totais. Details expenditure breakdown.

DECRETO N. 10.877, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre crédito especial para aquisição da Fazenda Jaraguá, na comarca da Capital.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n.º IV, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n.º 1.327, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a adquirir a Fazenda Jaraguá, situada na comarca da Capital, constituída de duzentos e dois alqueires de terra e das benfeitorias existentes na área compreendida.

Artigo 2.º — Para o fim do artigo supra, fica aberto no Tesouro do Estado, à Secretaria da Educação e Saúde Pública, um crédito especial de oitocentos contos de réis (800.000.000), cuja vigência se estenderá até 31 de dezembro de 1940, autorizadas as operações de crédito que se tornarem necessárias.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

Humberto Pascale

José de Moura Rezende

Christiano de Góes Filho

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 30 de dezembro de 1939.

Aluízio Lopes de Oliveira, Diretor Geral.

Decreta:

Artigo 1.º — Todas as receitas arrecadas, exceto as dos serviços ferroviários, serão recolhidas à Secretaria da Fazenda, diretamente ou por intermédio de outra repartições ou estabelecimentos bancários.

Artigo 2.º — Quando se tratar de renda limitada ou de pequeno número de operações, ou quando convier à Secretaria da Fazenda, far-se-á o recolhimento aos seus cofres ou aos dos departamentos a ela subordinados, por meio de guias expedidas pelo chefe da repartição ou serviço.

Artigo 3.º — A arrecadação da receita do Estado e o pagamento da despesa, ora a cargo de repartições estranhas à Secretaria da Fazenda, serão feitos pelos atuais funcionários encarregados desses serviços, tais como tesoureiro, fiéis, pagadores, recebedores e caixas, os quais ficam investidos nas funções de exatores ou nas de pagadores.

Parágrafo único — Esses funcionários, subordinados às repartições a quem pertencem, terão mantida, para todos os efeitos legais, a sua situação dentro do respectivo quadro, e serão designados pelos Secretários de Estado e Chefe de Polícia.

Artigo 4.º — Os exatores e pagadores exercerão separadamente as suas funções, salvo em casos especiais, a juízo da Secretaria da Fazenda, e responderão perante a mesma Secretaria, na parte técnica, de conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis às exatorias ou pagadorias, aos quais ficam plenamente obrigados.

Artigo 5.º — Somente serão liquidadas nas Secretarias de Estado, Repartição Central de Polícia e repartições dependentes pelos pagadores ou outros funcionários, as despesas que, por sua natureza e conveniência da Secretaria da Fazenda, não puderem ser pagas diretamente por esta Secretaria e repartições subordinadas.

Parágrafo único — Para o cumprimento do disposto neste artigo, continuam em vigor as disposições legais referentes a adiantamentos e suprimentos, no que não colidirem com as normas deste decreto-lei.

Artigo 6.º — A Secretaria da Fazenda poderá fornecer suprimentos às repartições e serviços industriais do Estado, mediante abertura de créditos em estabelecimentos bancários, os quais serão movimentados pelos respectivos diretores no pagamento de despesas autorizadas pelo órgão competente, e empenhadas com observância dos preceitos estabelecidos pelo decreto n.º 7611, de 23 de março de 1938 e modificações posteriores.

Artigo 7.º — A Secretaria da Fazenda expedirá instruções para execução do disposto nos artigos 1.º a 6.º, notadamente quanto ao movimento de numerário, forma de arrecadação, modelo de impressos e prestação de contas, o mesmo fazendo, quanto à parte administrativa, as outras Secretarias.

Artigo 8.º — A Força Policial continuará a reger-se pela legislação atual que lhe diz respeito, cabendo ao Serviço de Fundos fazer cumprir as exigências dos artigos 1.º a 7.º deste decreto-lei, mantidas as denominações de seus gestores (tesoureiros, tesoureiros-almojarifes e tesoureiros-almojarifes-provisionadores) e limitados aos quodécimos da respectiva despesa os suprimentos às suas unidades administrativas.

Artigo 9.º — Todas as importâncias referentes a fianças a que estão sujeitos funcionários e serventários do Estado, serão recolhidas à Secretaria da Fazenda, observadas as normas estabelecidas nos artigos 268 a 274 do decreto n.º 10.197, de 17 de maio de 1939, fazendo-se os depósitos em dinheiro ou em apólices da dívida pública da União ou do Estado.

Parágrafo único — As importâncias que, nesta data, não estejam depositadas na Secretaria da Fazenda, serão para ali transferidas dentro de noventa dias, por iniciativa dos interessados.

Artigo 10.º — Durante o ano de 1940, observar-se-ão as seguintes normas sobre a admissão de pessoal nas repartições públicas:

a) — nenhuma admissão de pessoal contratado será feita, se o ato produzir, na repartição, aumento de despesa relativamente a situação existente na data em que este decreto-lei for publicado;

b) — não se incluem nas disposições da letra "a" a admissão de operários, bem como as substituições nas repartições de quadro limitadas a dez funcionários e as de contínuos, serventes, motoristas e equiparados;

c) — a critério do Governo, o pessoal contratado, hoje existente nas dependências de uma Secretaria, poderá ser redistribuído pelas repartições de outra, no Estado todo, se a verba da repartição para onde for designado o funcionário, comportar o encargo e tratar-se de lugar inicial da carreira;

d) — as vagas de início de carreira, nos quadros efetivos, serão de preferência preenchidas por funcionários contratados, em condições legais;